

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001088/92-36

Sessão de 23 março de 1994

Acórdão nº 102-28.918

Recurso nº: 74.841 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: JOSÉ ANTONIO GOES MARTINS

Recorrida : DRF EM ARACAJU(AL)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMOS RURAIS - Não se prestam para acobertar os empréstimos rurais que, por lei expressa, tem destinação específica, cuja aplicação total é confirmada pelos agentes financeiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO GOES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001088/92-36

RECURSO Nº: 74.841

ACORDÃO Nº: 102-28.918

RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO GOES MARTINS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte JOSÉ ANTONIO GOES MARTINS inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 005.942.534-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju(AL), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) e com amparo no artigo 39, inciso III do RIR/80, conforme Análise da Evolução Patrimonial de fl. 10.

ORIGENS/RECEITAS:	NCz\$
Renda líquida	7.669,19
Saldo bancário no ano anterior	629,82
Dinheiro disponível no ano anterior .	800,00
Céd. "G" - não tributável	8.091,00
Correção monetária - Cad.Poupança ...	5.053,66
Diárias e Ajudas de Custo	54,34
Rend. trib. exclusivamente na fonte .	38,36
SOMA DAS DISPONIBILIDADES	22.336,37

APLICAÇÕES/DESPESAS:	
Aquisição de imóvel - parcelado	17.598,18
Saldo bancário no final do ano	15.822,64
Dinheiro disponível no final do ano	2.000,00
SOMA DOS DISPENDIOS	35.420,82

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO . 13.084,45. }

3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001088/92-36
Acórdão nº 102-28.918

Na impugnação de fls. 24/25, o contribuinte argumentou que a autoridade lançadora não computou as dívidas existentes no final do ano-base vez que estas dívidas, junto ao Banco do Brasil S/A foram contraídas no decorrer do ano de 1988.

Comprova a existência da dívida, mediante cópia do Contrato de Cédula Rural Pignoratícia, de fls. 31/32, e declaração do Banco do Brasil S/A, de que os financiamentos foram liberados a partir de 14.09.88.

Trouxe aos autos, documentos de fls. 26/29, através dos quais pretende comprovar a obtenção de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, no montante de Cz\$ 2.404,75.

No julgamento de 1º grau, foi aceita a comprovação do rendimento tributado exclusivamente na fonte, no valor de Cz\$ 2.524,72, como recursos disponíveis e reduziu o montante do acréscimo patrimonial à descoberto para Cz\$ 10.559,73.

No mesmo julgamento, não foi aceita a dívida contraída junto ao Banco do Brasil S/A porque o financiamento obtido tem destinação específica para investimento na propriedade agrícola e portanto não serve para justificar o acréscimo patrimonial à descoberto e mesmo porque os saldos das contas correntes mantidas nas diversas agências do Banco do Brasil S/A são infimos em relação ao montante financiado.

No recurso de fls. 50/52, o contribuinte reitera as razões já expostas na impugnação, em especial, sobre a dívida contraída perante o Banco do Brasil S/A, argumentando que o Manual de Preenchimento da Declaração - 1989 recomenda o registro das dívidas e a forma de se proceder ao cálculo da variação patrimonial e que o seu procedimento está em perfeita consonância com a orientação contida naquele manual.

Argui mais que a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que os financiamentos rurais não servem para acobertar acréscimos patrimoniais, não foi incorporado ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001088/92-36

Acórdão nº 102-28.918

Manual de Preenchimento e que nada impede que parte dos recursos liberados em empréstimos rurais sejam aplicados temporariamente em caderneta de poupança para compensar os altos juros e correção monetária cobrados pelas instituições financeiras.

Anexa ao recurso, copia do contrato de financiamento "CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA", de fls. 63/64, bem como aviso de liberação de recursos de fl. 53 e aviso de débito na conta 7.617-1 e aplicação de NCz\$ 5.000.000,00 na conta de Poupança Duro.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001088/92-36

Acórdão nº 102-28,918

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito aos recursos financeiros liberados pelo Banco do Brasil S/A, para investimento na atividade agropecuária, conforme "CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA", com os quais, o recorrente pretende comprovar a disponibilidade financeira para a cobertura do acréscimo patrimonial.

O mencionado contrato de financiamento reza que os recursos serão liberados aos vendedores de animais e de sementes e aos executores de serviços (fls. 17, 31 e 63) e, portanto, incorre a alegada possibilidade de aplicação em Caderneta de Poupança enquanto pendente de utilização.

O próprio documento de fl. 53/54, com os quais o recorrente pretendia comprovar o desvio de NCz\$ 5.000.000,00, do financiamento rural para a Poupança Ouro, prova exatamente o contrário do pretendido pelo contribuinte, porquanto o documento contém ressalva expressa de "IMPORTE REFERENTE A LIBERAÇÃO DA 1ª PRESTAÇÃO DO CONTRATO ACIMA, CRÉDITO A AGROVILLA DA TAXA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA".

O documento de fl. 54, comunicando débito de NCz\$ 5.000.000,00 na conta corrente 7.617-1 e crédito na Poupança Ouro não comprova que aquele montante foi desviado do financiamento rural. Somente com o extrato completo de todo o período de vigência do contrato de financiamento poderia indicar o desvio do uso de recursos de financiamento.

Além disso, conforme declaração firmada pelo Banco do Brasil S/A, de fl. 56, o valor financiado foi corretamente aplicado nas finalidades propostas, ou seja, não houve desvio de recursos e muito menos para a conta Poupança Ouro. }

6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001088/92-36

Acórdão nº 102-281918

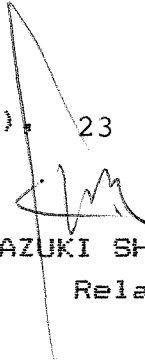
Desta forma, os Acórdãos CSRF/01-0.611/85 e CSRF/01-0.756/87 confirmam o acerto da decisão recorrida, pois aqueles Acórdãos sintetizam a decisão com a seguinte ementa:

"EMPRÉSTIMOS RURAIS - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa, tem destinação específica, cuja aplicação total é confirmada pelos agentes financiadores."

Assim, estou convicto que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante, motivo porque a exigência deve ser mantida.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 23 de março de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator